



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086621-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIRLEI DE OLIVEIRA MATOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47357
AGR.INSTR.: 2086621-92.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA)
JUIZ(A) PROLATOR(A): CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA
AGTE.: SIRLEI DE OLIVEIRA MATOS
AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante demonstrou, de forma suficiente, a hipossuficiência econômica alegada, apta a justificar a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural presume-se verdadeira, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, mas tal presunção é relativa e pode ser afastada quando houver nos autos elementos que demonstrem capacidade financeira da parte.

A ausência de apresentação de documentos solicitados tanto em primeiro quanto em segundo grau — como extratos bancários de todas as contas e os últimos holerites — impede o reconhecimento da alegada hipossuficiência econômica.

A declaração de pobreza deve estar acompanhada de elementos que, ao menos minimamente, corroborem a alegação, sendo incabível sua aceitação quando contraditada por outros dados constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica prevista no art. 99, §3º, do CPC é relativa e pode ser afastada diante de elementos concretos que indiquem a capacidade financeira da parte.

A omissão na apresentação de documentos requisitados pelo juízo pode fundamentar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, caput, 99, §§ 2º e 3º, e 1.026, §§ 2º a 4º; RITJSP, art. 252.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r.

decisão de fl. 77, que, em ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à agravante e determinou, no prazo de 5 dias, o recolhimento das despesas iniciais do processo.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, pede seja concedido o benefício de gratuidade judiciária.

Às fls. 37/38 deste agravo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tão somente para impedir eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas e despesas processuais antes do exame da decisão agravada por este Relator ou pela Col. Câmara, bem como foi determinado à agravante a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência por ela alegada.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta, pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico-processual necessária para o cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso III, do CPC.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão,

conforme prevê o art. 99, § 2^o, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Logo, a declaração de pobreza não constitui o único requisito necessário para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Referida declaração deverá estar em harmonia com outras informações a respeito da pessoa que requer o benefício.

Na origem, o pleito da autora — após determinação para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão de tal benesse — foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos. (...) 2. Não foram juntados todos os documentos indicados na decisão anterior. Desta feita, indefiro a gratuidade da justiça à parte demandante. Prazo de 5 dias para recolhimento das despesas iniciais do processo. (...)”

1 Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

De fato, conforme bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*, verifica-se, no caso em apreço, que a recorrente deixou de apresentar todos os documentos requeridos no despacho de fls. 52/53 dos autos de origem, tampouco apresentando quaisquer justificativas quanto ao descumprimento do r. despacho.

Ademais, nesta instância, embora regularmente intimada para complementar a documentação necessária à aferição de sua situação econômica, a autora não atendeu ao despacho deste Relator. Veja-se que a agravante não apresentou os extratos bancários das contas bancárias sob sua titularidade.

Para além disso, apesar de terem sido expressamente requeridas as certidões de inexistência de bens imóveis ou automóveis registrados em seu nome e o seu Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), estes não foram apresentados, o que caracteriza, de forma inequívoca, o descumprimento do despacho anteriormente proferido.

Nessa esteira, em se tratando de documentos pessoais da recorrente, cujos acessos não encontram óbices, sendo possível, inclusive, obter referida documentação por meio digital, não se justifica o não cumprimento de tais determinações exaradas tanto em primeiro grau quanto nesta instância.

Dessa forma, a agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada e, por conseguinte, não faz jus à benesse da gratuidade judiciária requerida.

Para valer-se do benefício pleiteado, imprescindível que a situação financeira da parte requerente se mostre condizente com o alegado estado de pobreza que embasou o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de se distanciar do propósito do instituto, que é o de possibilitar aos desprovidos de condições financeiras o acesso gratuito ao Judiciário.

Sob tal perspectiva, é dever do Magistrado evitar que pessoas que não provem estar em situação de pobreza evidente utilizem-se de serviços do Poder Judiciário colocados à disposição daqueles que efetivamente necessitam dos préstimos públicos gratuitos.

Diante de tal contexto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la”.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026³ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.